

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 222/2023

PROCESSO 158-2023

CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/RS. PALESTRAS DE CUNHO INSTRUTIVO AO EMPREENDEDORISMO, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 24, XIII DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, os Autos do Processo 158-2023, indagando sobre a viabilidade de contratação do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/RS, para realização das palestras: Workshop os 7 passos para vender mais”, “Oportunidades e desafios do empreendedorismo feminino” e “Palestra com o Consultor Cláudio Froner”, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), destinado a atender as demandas da Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos, solicitando análise da possibilidade de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A Assessoria Jurídica do Município, com base na documentação juntada aos Autos, e na legislação em vigor passa a análise da questão.

Inicialmente, é de ser esclarecido que a Lei 8.666/93 possibilita a contratação por Dispensa de Licitação, conforme art. 24, inciso XIII (transcrevemos), desde que comprovando o nexó entre as atividades em seus dispositivos, a natureza da instituição e objeto a ser contratado.

Art. 24. É dispensável a licitação:



XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

A possibilidade de contratação é condicionada a uma relação de coerência entre o objeto da contratação e a missão da entidade. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que após reiterados julgados sobre o tema editou a Súmula nº 250, que assim dispõe:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso, XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

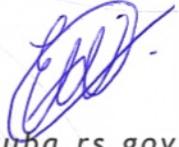
Nesse sentido, firmou-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enfim, a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações para ser considerada regular não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão 908/99. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. DOU de 17.12.99.)

Isto é assim porque os Serviços Sociais Autônomos são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei. Trabalham ao lado do Estado, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.

No caso em tela, é de se salientar que o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/RS é um serviço social autônomo, cuja missão é fomentar o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas brasileiras, sendo notório que grande parte de sua atividade consiste em disseminar conhecimento e informação.

Por fim, analisando-se a documentação acostada aos Autos que chegam a esta Assessoria, consta os Memorandos Internos números 175/2023, 174/2023 e 173/2023, todos da Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos, acompanhado da documentação com descrição das atividades a serem desenvolvidas com a intermediação do SEBRAE/RS, e



solicitação de recursos e reserva de dotação orçamentária no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na Ação nº 2038 (Suporte da Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos), Despesa 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros – PJ), Recurso 1 (Recurso Livre).

Além do mais, os contratos administrativos juntados aos autos, demonstram a compatibilidade do valor do serviço cobrado com os valores praticados no mercado.

Sendo assim, considerando as informações contidas nos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela formalização do processo de dispensa de licitação.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 14 de julho de 2023.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756